



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 781/2016

São Luís, 06 de outubro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	25
Segunda Câmara	28

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 827 DE 03 DE OUTUBRO DE 2016

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, do exercício de 2016, da servidora Noeme Silva Oliveira, matrícula 9399, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 748/2016, do período de 14/10 a 12/11/2016, para o período de 02/01/2017 a 31/01/2017, conforme Memorando nº 54/2016/UNGEP/SUVID.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel

Secretário de Administração em substituição

PORTARIA TCE/MA Nº 830 DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0266/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Francisco Sydevaldo Cavalcante, matrícula nº 7500, Técnico Estadual de Controle Externo, 30 (trinta) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio 05/01/2005 – 03/01/2010, no período de 03/10/2016 a 01/11/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 833 DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0267/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor José Silvério Silva Santos, matrícula n.º 10975, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, sessenta dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 05/06/2007 a 04/06/2012, no período de 26/10/2016 a 24/12/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 835 DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

Suspensão e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a considerar de 03/10/2016, as férias regulamentares do exercício 2015, da servidora Rosilda de Ribamar Pereira Martins, matrícula n.º 6874, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria n.º 700/16, devendo retornar ao gozo dos 09 (nove) dias restantes no período de 10/11/16 a 18/11/16, conforme Memorando n.º 38/2016-SECEX/UTCEX5.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Secretário de Administração em substituição

PORTARIA TCE/MA Nº 836 DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

Alteração e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2015, do servidor Alexandre Ayrton Muniz de Abreu, matrícula 7641, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Gestão de Infraestrutura deste Tribunal, concedidas pela portaria n.º 45/2016, do período de 03/10 a 25/10/2016, para o período de 16/11/2016 a 08/12/2016, conforme Memorando n.º 220/2016-UNINF/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Secretário de Administração em substituição

PORTARIA TCE/MA Nº. 837 DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando n.º 15/2016/SUPAT/TCE/MA.

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor Jorge Luís Santos Almeida, matrícula n.º 6635, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Patrimônio, durante o impedimento de seu titular, o servidor Lucivalber Pereira, matrícula n.º 661, no período de 03/10/16 a 01/11/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Secretário de Administração em substituição

PORTARIA TCE/MA N.º 834 DE 04 DE OUTUBRO 2016.

Autorização de Afastamento para Congresso.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria N.º 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 11967/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Cybelle Cristine Vendramin, matrícula n.º 8839, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participar do XIII Congresso Nacional do Ministério Público de Contas, no período de 25 a 26 de outubro de 2016, na cidade de Florianópolis/SC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel

Secretário de Administração em substituição

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo n.º 16424/2004 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Centro de Hemoterapia e Hematologia do Maranhão - HEMOMAR

Responsável: Ana Ranoy Gomes Lima – CPF: 528.869.053-72 e Grace Mary Jorge Pires Leal Bacelar – CPF: 224.538.063-00

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores. Centro de Hemoterapia e Hematologia do Maranhão. Longo decurso de tempo tornando prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Autuação por mais de 10 (dez) anos. Ausência de citação válida. Mitigação do fator tempo. Aplicação da Decisão Normativa n.º 006/2005. Voto para que as contas sejam julgadas não liquidáveis. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO TCE/MA N.º 115/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Hemomar, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade das Senhoras Ana Ranoy Gomes Lima e Grace Mary Jorge Pires Leal Bacelar, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 511/2016 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) Julgar não liquidável a Prestação de Contas de Gestão do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Maranhão – HEMOMAR, de responsabilidade das Senhoras Ana Ranoy Gomes Lima e Grace Mary Jorge Pires Leal Bacelar, dirigentes e ordenadoras do referido órgão, no exercício financeiro de 2003, em razão da ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, além da perda de objeto e finalidade do julgamento;
- 2) Determinar o arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, § 1º e 25 da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 1º, II, da Decisão Normativa TCE/MA n.º 006/2005, sem prejuízo do desarquivamento dos autos, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e capaz de reabrir a instrução do processo;
- 3) Dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3041/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração).

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Maranhãozinho

Recorrente: Josimar Cunha Rodrigues

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 863/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Recurso de reconsideração. Tempestividade. Conhecimento. Faltas administrativas. Impropriedades não ensejadora de dano ao erário. Concordância parcial dos princípios aplicados à administração pública. Voto divergente. Provimento Parcial. Regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 525/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Prefeito, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 863/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 112/2016 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

1. conheça do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com art. 136 da Lei nº 8.258/05, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;
2. no mérito, dê provimento parcial, para modificar o Acórdão PL-TCE nº 863/2013, de julgamento irregular, para regular com ressalva, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não tem o condão de levar as contas à desaprovação, ante a ausência de má-fé, dolo e dano ao erário do ex gestor;
3. aplicar ao responsável, Senhor Josimar Cunha Rodrigues, a multa de R\$ 10.000,00, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
4. determinar o aumento da multa decorrente do item acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;
6. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11, parte “b”);
7. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa no valor de 10.00,00, tendo como devedor o Senhor Josimar Cunha Rodrigues e como credor o Estado do Maranhão;

8.determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;

9.arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, após o trânsito em julgado, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2836/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Recurso de Reconsideração.

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho

Recorrente: Josimar Cunha Rodrigues

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 860/2013

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Conhecimento. Faltas administrativas. Improriedades não ensejadora de dano ao erário. Concordância parcial dos princípios aplicados à administração pública. Voto divergente. Provimento parcial. Regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 526/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Prefeito, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº860/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 111/2016 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

1.conheça do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com art. 136 da Lei nº 8.258/05, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;

2.no mérito, dê provimento parcial, para modificar o Acórdão PL-TCE nº 860/2013, de julgamento irregular, para regular com ressalva, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não tem o condão de levar as contas à desaprovação, ante a ausência de má-fé, dolo e dano ao erário do ex-gestor;

3.aplicar ao responsável, Senhor Josimar Cunha Rodrigues, a multa de R\$ 10.000,00, em favor do erário estadual,sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes, nos termos do art. 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005;

4.determinar o aumento da multa decorrente do item acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

5.recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

6.enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11, parte “b”);

7.enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa no valor de 10.000,00, tendo como devedor o Senhor Josimar Cunha Rodrigues e como credor o Estado do Maranhão;

8.determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;

9.arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, após o trânsito em julgado, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3123/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2007

Entidade: Fundo Estadual de Benefícios dos Servidores do Estado (Funbem)

Responsáveis: Maria Helena Nunes Castro, CPF nº 004.534.123-00, residente na Rua da Matemática, s/nº, Cohafuma, São Luís/MA, CEP 65074-770

Maria da Graça Marques Cutrim, CPF nº 207.038.133-15, residente na Rua Bela Vista, nº 14, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65067-680

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas do Funbem, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade das Senhoras Maria Helena Nunes Castro (Secretária de Estado de Administração e Previdência Social) e Maria da Graça Marques Cutrim (Secretária Adjunta de Estado de Administração e Previdência Social), gestoras e ordenadoras de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 656/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Benefícios dos Servidores do Estado (Funbem), exercício financeiro de 2007, de responsabilidade das Senhoras Maria Helena Nunes Castro (Secretária de Estado de Administração e Previdência Social) e Maria da Graça Marques Cutrim (Secretária Adjunta de Estado de Administração e Previdência Social), gestoras e ordenadoras de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório/voto do Relator e da manifestação oral do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA,

em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Informação Técnica nº 125/2011 UTCGE/NUPEC 1, e confirmada no mérito, não ter, em tese, causado prejuízo ao erário: não comprovação de realização de licitação para contratar os serviços de vigilância e segurança no valor de R\$ 248.941,10, prestados pela empresa VIP – Vigilância e Privada Ltda (subitem 3.8);

b) aplicar às responsáveis solidárias, Senhoras Maria Helena Nunes Castro e Maria da Graça Marques Cutrim, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no art. 67, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) recomendar às responsáveis, ou a quem lhes hajam sucedido, que em planejamentos futuros estimem em números próximos aos registrados na série histórica dos cinco últimos exercícios os números da meta física e da meta financeira da Atividade 2833 - Servidor Assistido;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6332/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Belágua/MA

Responsável: Adalberto Nascimento Rodrigues – CPF nº 147.927.293-00, Prefeito e ordenador de despesas de Belágua/MA, residente e domiciliado na Avenida Primeiro de Janeiro, s/n, Centro 65535-000, Belágua/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Belágua/MA. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Remessa das contas a Prefeitura Municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 702/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Belágua, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 262/2016 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a tomada de contas, de responsabilidade do Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues, com fulcro no art. 22, incisos I, II, III e IV da Lei nº 8.258/2005;

2. Aplicar, ao responsável, a multa de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, no prazo de 15 (quinze) dias, pelas seguintes irregularidades:

2.1. Ausência de licitação para aquisição de combustível do Posto Central (credor), totalizando despesas no valor de R\$ 52.862,76 (cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos) (item 3.3.3.2, “a”, a.1, do Relatório de Informação Técnica nº 142/2011 – UTCOG/NACOG3 e item 2.22, subitem 2.a1, do Relatório de Instrução n.º 2678/2015 – UTCEX5/SUCEX18), em descumprimento ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993. Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2.2. Ausência de licitação para locação de veículo do credor Raimundo N. Chagas, totalizando despesas no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (item 3.3.3.2, “a”, a.2, do Relatório de Informação Técnica nº 142/2011 – UTCOG/NACOG3 e item 2.22, subitem a.2, do Relatório de Instrução n.º 2678/2015 – UTCEX5/SUCEX18), em descumprimento ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993. Multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

2.3. Ausência de licitação no serviço prestado de transporte de pessoal do Programa de Saúde da Família (PSF) e tratamento para fora do município do Credor Raimundo N. Chagas, totalizando despesas no valor de R\$ 9.937,06 (nove mil novecentos e trinta e sete reais e seis centavos) (item 3.3.3.2, “a”, a.3, do Relatório de Informação Técnica nº 142/2011 – UTCOG/NACOG3 e item 2.22, subitem a.3, do Relatório de Instrução nº 2678/2015 – UTCEX5/SUCEX18), descumprindo o art. 2º da Lei nº 8.666/1993. Multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

2.4. Prestação de serviços (pessoas físicas), sem procedimento admissional, sem descontar a contribuição previdenciária, sem comprovação da identidade, sem habilitação profissional e sem contratos formalizados com essas pessoas (item 3.3.3.2, “b”, do Relatório de Informação Técnica nº. 142/2011 – UTCOG/NACOG3 e item 2.23, subitem “b”, do Relatório de Instrução nº 2678/2015 – UTCEX5/SUCEX18), em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo I, Inciso VI, “i”. Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

2.5. Pagamento de salários inferiores ao mínimo nacional a pessoas prestadoras de serviços a Administração, totalizando o valor de R\$ 5.520,00 (cinco mil quinhentos e vinte reais) (item 3.3.3.2, “c”, do Relatório de Informação Técnica nº. 142/2011 – UTCOG/NACOG3 e item 2.24, subitem “c”, do Relatório de Instrução nº 2678/2015 – UTCEX5/SUCEX18), contrariando o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.6. Despesas realizadas sem emissão de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no valor de R\$ 80.489,44 (oitenta mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) (item 3.3.3.2, “d”, do Relatório de Informação Técnica nº. 142/2011 – UTCOG/NACOG3 e item 2.25, subitem “d”, do Relatório de Instrução nº 2678/2015 – UTCEX5/SUCEX18), em descordo as determinações da Lei Estadual nº 8.441/2006 e Decreto nº 22.513, art. 6º e art. 7º, § 1º, 2º e 3º. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.7. Ausência de registro de que o jurisdicionado tenha notificado os partidos políticos, sindicato, associações de moradores, entidades empresariais, entre outras que apresentem interesse de classe, quanto a liberação de recursos federais. (item 3.3.3.2, “e”, do Relatório de Informação Técnica nº. 142/2011 – UTCOG/NACOG3 e item 2.26, subitem “e”, do Relatório de Instrução nº 2678/2015 – UTCEX5/SUCEX18), contrariando os termos do art. 2º da Lei nº 9.452/1997. Multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

2.8. A conta corrente do Fundo Municipal de Saúde é movimentada pelo Secretário de Saúde em conjunto com o Prefeito, sendo que a lei determina que a conta-corrente do FMS, tenha como titular exclusivo o Secretário Municipal de Saúde ou cargo equivalente. (item 3.3.3.2, “f”, do Relatório de Informação Técnica nº. 142/2011 – UTCOG/NACOG3 e item 2.27 subitem “f” do Relatório de Instrução nº 2678/2015 – UTCEX5/SUCEX18), em desacordo com as determinações do art. 37, inciso IV, da Portaria MS/MG nº 204/2007. Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

3. Notificar o Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento das multas que lhe são imputadas;

4. Determinar o aumento das multas decorrentes dos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 deste Acórdão, na data do efetivo

pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Belágua/MA, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas competências;

6. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado à Prefeitura Municipal de Belágua, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

7. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: nº 6208/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas/Auditoria – Prestação de contas anual de Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Régis Amador Farias (CPF nº 764.662.051-34), residente na Av. Governadora Roseana Sarney, nº 1000, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP 65.555-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas do Presidente da Câmara, realizada com fundamento no exercício da competência de Tomada de Contas (arts. 12 e 34, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005), de responsabilidade do Senhor Régis Amador Farias, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Reiteração da declaração de inadimplência. Envio de cópias das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 889/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de Santana do Maranhão, Senhor Régis Amador Farias, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, III, e 22, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 684/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Santana do Maranhão, Senhor Régis Amador Farias, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da omissão no dever de prestar contas, verificada pelo Tribunal, mediante a Tomada de Contas, consubstanciada no Relatório de Tomada de Contas nº 1411/2012, UTEFI, de 13 de novembro de 2012 e no Relatório de Instrução nº 6742-UTCCEX/SUCEX17, de 15 de julho de 2016, conforme demonstrado nos

itens seguintes.

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Régis Amador Farias, multas no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em face da prática de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consistente no descumprimento das formalidades constitucionais e legais, como a seguir:

b1) ausência de Lei Orçamentária Anual/LOA (art. 20, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005/ item 3.1, do Relatório de Tomada de Contas nº 1411/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) foi enviado na defesa, processo licitatório referente ao Convite nº 01/2010, para locação de veículo, no valor de R\$ 44.000,00, que apresentou as seguintes ocorrências: ausência de indicação de dotação orçamentária, do ato de nomeação da Comissão de licitação, ausência de Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, ausência de comprovante de entrega do convite, de publicação do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (arts. 14, 38, II, III, VI, 61, parágrafo único/ Seção III, item 4.2, do RIT nº 1411/2012 e; Seção II, item 2.11, a.1, do Relatório de Instrução nº 6742/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) foi enviado na defesa, processo licitatório referente ao Convite nº 02/2010, para confecção de material gráfico, no valor de R\$ 30.148,92, que apresentou as seguintes ocorrências: ausência de indicação de dotação orçamentária, do ato de nomeação da Comissão de licitação, ausência de Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, ausência de comprovante de entrega do convite, de publicação do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (arts. 14, 38, II, III, VI, 61, parágrafo único/ Seção III, item 4.2, do RIT nº 1411/2012 e; Seção II, item 2.11, a.2, do Relatório de Instrução nº 6742/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) foi enviado na defesa, processo licitatório referente ao Convite nº 03/2010, para reforma e ampliação do prédio da Câmara, no valor de R\$ 92.280,00, que apresentou as seguintes ocorrências: ausência de indicação de dotação orçamentária, do ato de nomeação da Comissão de licitação, ausência de Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, ausência de comprovante de entrega do convite, de publicação do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (arts. 14, 38, II, III, VI, 61, parágrafo único/ Seção III, item 4.2, do RIT nº 1411/2012 e; Seção II, item 2.11, a.3, do Relatório de Instrução nº 6742/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5) ausência de lei, de iniciativa da Câmara Municipal que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores (art. 29, VI, da Constituição Federal/ Anexo II, item XI, da IN TCE/MA nº 09/2005/ seção III, item 6.2, RIT nº 1411/2012/ seção II, item 2.16 do Relatório de Instrução nº 6742/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b6) ausência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores da Câmara (arts. 37, I, II e V e 39, § 1.º, da Constituição Federal/ Anexo II, item XII, da IN TCE/MA nº 09/2005/ seção III, item 6.4, RIT nº 1411/2012/ Seção II, item 2.18, do Relatório de Instrução nº 6742/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b7) não há provas de que os demonstrativos contábeis e documentação que compõem esta prestação de contas foram assinadas por profissional exercente de cargo efetivo ou em comissão na Câmara Municipal (art. 5º, §7º; 12; 13 e Anexo II, item XIV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005/ Seção III, item 8.2, do RIT nº 1411/2012/ Seção II, item 2.23, do Relatório de Instrução nº 6742/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Régis Amador Farias, multa no valor de R\$ 10.062,00 (dez mil e sessenta e dois reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, arts. 53, parágrafo único 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 276, § 3.º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e no art. 7.º da Instrução Normativa nº 008, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de envio e de publicação dos RGFs do 1.º e 2.º semestres, apontado na Seção III, item 9.1, do RIT nº 1411/2012/ Seção II, item 2.25, do Relatório de Instrução nº 6742/2016;

d) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no

montante de R\$ 24.062,00 (R\$ 14.000,00 + 10.062,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Régis Amador Farias;

g) reiterar a declaração de inadimplência, objeto da Resolução PL-TCE n.º 169/2011 (Anexo II), publicada no Diário Oficial de Justiça do Estado, na parte destinada às publicações da justiça, em 25 de abril de 2011.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2159/2012 – TCE/MA - Digital

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsáveis: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto (Período de 01/01 a 16/12/2011), CPF n.º 153.098.863-20, residente na Alameda Mearim, nº 200-A, Bairro Olha d'Água, São Luís/MA, CEP: 65065-280 e Desembargador Antonio Pacheco Guerreiro Júnior (Período de 17/12 a 31/12/2011), CPF n.º 074.840.623-91, residente na Avenida dos Holandeses, 200, apto 152, Bairro Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP n.º 65.077-357

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Presidentes, Senhores Jamil de Miranda Gedeon Neto - período 01/01 a 16/12/2011 e Antonio Pacheco Guerreiro Júnior - período 17/12 a 31/12/2011. Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 890 /2016

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Presidentes, Senhores Jamil de Miranda Gedeon Neto - período 01/01 a 16/12/2011 e Antonio Pacheco Guerreiro Júnior - período 17/12 a 31/12/2011, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo parcialmente o Parecer n.º 199/2016-GPOC1 do Ministério Público de Contas, mantido em banca pelo representante do Ministério Público, em:

a) julgar regulares as contas anuais de gestores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Jamil de Miranda Gedeon Neto - período 01/01 a 16/12/2011 e Antonio Pacheco Guerreiro Júnior - período 16/12 a 31/12/2011, relativas ao exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena aos responsáveis;

b) recomendar aos responsáveis, Senhores Jamil de Miranda Gedeon Neto e Antonio Pacheco Guerreiro Júnior ou a quem venha a substituí-los na gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que nos próximos

exercícios financeiros observem o gerenciamento do envio ao Tribunal de Contas da documentação referente aos procedimentos licitatórios, na modalidade pregão, dispensa e inexibilidade, cujos valores sejam iguais ou superiores a modalidades tomada de preços e concorrência (arts. 4º e 5º, §4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003. Item 3.2.1.4 do Relatório de Instrução nº 6867/2014, UTCEX3/SUCEX12, de 25 de abril de 2014).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2163/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário - FERJ

Responsáveis: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto - Presidente (Período de 01/01 a 16/12/2011), CPF n.º 153.098.863-20, residente na Alameda Mearim, nº 200-A, Bairro Olho d'Água, São Luís/MA, CEP: 65.065-280 e Desembargador Antonio Pacheco Guerreiro Junior (Período de 17/12 a 31/12/2011), CPF n.º 074.840.623-91, residente na Avenida dos Holandeses, 200, apto 152, Bairro Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP n.º 65.077-357

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário - FERJ, de responsabilidade dos Presidentes, Senhores Jamil de Miranda Gedeon Neto - período 01/01 a 16/12/2011 e Antonio Pacheco Guerreiro Júnior - período 17/12 a 31/12/2011. Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 891/2016

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário - FERJ, de responsabilidade dos Senhores, Jamil de Miranda Gedeon Neto - período 01/01 a 16/12/2011, Antonio Pacheco Guerreiro Júnior, período 17/12 a 31/12/2011, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 274/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário - FERJ, de responsabilidade dos Presidentes, Senhores Jamil de Miranda Gedeon Neto (período 01/01 a 16/12/2011) e Antônio Pacheco Guerreiro Júnior (período 17/12 a 31/12/2011), exercício financeiro de 2011, dando-lhes quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo: n.º 3968/2013 – TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Colinas/MA

Responsável: Raimundo Nonato dos Santos (CPF n.º 154.754.252-72), Avenida José dos Reis, nº 618, Centro, Colinas/MA, CEP nº 65.690-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Colinas. Exercício financeiro de 2012. Responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato dos Santos. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral do Município de Colinas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 893/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de Colinas/MA, Senhor Raimundo Nonato dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 364/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Colinas/MA, Senhor Raimundo Nonato dos Santos, no exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal, Senhor Raimundo Nonato dos Santos, multas no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 5.119/2015, UTCEX03/SUCEX09, de 05 de agosto de 2015, nos itens a seguir:

b1) irregularidades no Convite nº 05/2012, fonte: arquivo digital 4.06.01, tendo como objeto o fornecimento de combustível para a Câmara Municipal, no valor de R\$ 25.174,00: ausência de protocolização e paginação, ausência de documentos informando a reserva orçamentária para a execução dos serviços; ausência de pesquisa de preço ou de mercado e ausência de documentos que comprovem o envio da carta convite aos licitantes (arts. 7º, §2º, II e III, 15, §1º, 22, §3º, 38, caput, da Lei nº 8.666/1993. Item 4.2.1.1 do Relatório de Instrução n.º 5.119/2015, UTCEX03/SUCEX09, de 05 de agosto de 2015– (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de envio de processo licitatório referente ao Convite nº 01, fonte: arquivo digital 5.01, tendo como objeto a contratação de consultoria contábil, no valor de R\$ 79.288,60 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009. Item 4.2.1.2 do Relatório de Instrução n.º 5.119/2015, UTCEX03/SUCEX09, de 05 de agosto de 2015)– (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de envio de processo licitatório referente ao Convite nº 02, fonte: arquivo digital 5.01, tendo como objeto a contratação de consultoria contábil, no valor de R\$ 74.500,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009. Item 4.2.1.2 do Relatório de Instrução n.º 5.119/2015, UTCEX03/SUCEX09, de 05 de agosto de

2015)– (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência de envio de processo licitatório referente ao Convite nº 03, fonte: arquivo digital 5.01, tendo como objeto a reforma de calçada externa, no valor de R\$ 15.500,60 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009. Item 4.2.1.2 do Relatório de Instrução n.º 5.119/2015, UTCEX03/SUCEX09, de 05 de agosto de 2015)– (multa de R\$ 2.000,00);

b5) ausência de envio de processo licitatório referente ao Convite nº 06, fonte: arquivo digital 5.01, tendo como objeto a compra de material de expediente, no valor de R\$ 9.040,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009. Item 4.2.1.2 do Relatório de Instrução n.º 5.119/2015, UTCEX03/SUCEX09, de 05 de agosto de 2015)– (multa de R\$ 2.000,00);

b6) realizar classificação indevida de elemento de despesas na contratação de serviços com consultoria contábil e jurídica. (Anexo III, da Portaria Interministerial/STN n.º 163, de 04 de maio de 2001, subitens 4.4.2 e 4.4.3, do Relatório de Instrução n.º 5.119/2015, UTCEX03/SUCEX09, de 05 de agosto de 2015)– (multa de R\$ 2.000,00);

b7) ausência de lei que fixa para a legislatura o subsídio dos vereadores, conforme arquivo 4.11.00 (arts. 29, IV e VI, da Constituição Federal/ Anexo II, item XI, da Instrução Normativa n.º 25, de 30 de novembro de 2011. Item 6.2, do Relatório de Instrução n.º 5.119/2015, UTCEX03/SUCEX09, de 05 de agosto de 2015)– (multa de R\$ 2.000,00);

b8) ausência de lei que institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal, conforme declaração constante do arquivo 4.12.00 (arts. 37, I, II e V, e 39, § 1.º, da Constituição Federal / Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 25/2011. Item 6.4 do Relatório de Instrução n.º 5.119/2015, UTCEX03/SUCEX09, de 05 de agosto de 2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

b9) os gastos com folha de pagamento corresponderam a 80,19%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (art. 29 - A, § 1º da Carta Política de 1988. Item 6.6.5 do Relatório de Instrução n.º 5.119/2015, UTCEX03/SUCEX09, de 05 de agosto de 2015)– (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Raimundo Nonato dos Santos, ao pagamento do débito de R\$ 248.052,13 (duzentos e quarenta e oito mil, cinquenta e dois reais e treze centavos), com os acréscimos legais incidentes fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º. 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:

c1) o subsídio de cada um dos nove vereadores, incluindo o Presidente da Câmara Municipal, excedeu em R\$ 27.561,35, por ano, o limite constitucional de 30% do subsídio do deputado estadual, totalizando os nove vereadores o valor de R\$ 248.052,13 acima do limite (art. 29, VI, “b”, da Carta Política de 1988. Item 6.6.1 do Relatório de Instrução n.º 5.119/2015, UTCEX03/SUCEX09, de 05 de agosto de 2015);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Raimundo Nonato dos Santos, multa no valor de R\$ 49.610,43 (quarenta e nove mil, seiscentos e dez reais e quarenta e três centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º. 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão do fato citado no item 6.6.1 do Relatório de Instrução n.º 5.119/2015, UTCEX03/SUCEX09, de 05 de agosto de 2015);

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 67.610,43 (R\$ 18.000,00 + R\$ 49.610,43), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Raimundo Nonato dos Santos;

g) enviar à Procuradoria-geral do Município de Colinas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 248.052,13 (duzentos e quarenta e oito mil, cinquenta e dois reais e treze centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Raimundo Nonato dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 3273/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Aldeias Altas/MA

Recorrente: José Reis Neto – Prefeito (CPF n.º 262.442.095-91), residente na Rua Velha, n.º 999, Itapecuruzinho, Caxias/MA, CEP 65.606-600

Procuradores Constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584 e Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA n.º 6.706

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 58/2016 e Acórdão PL-TCE n.º 592/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor José Reis Neto, Prefeito de Aldeias Altas/MA. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 58/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 592/2016, relativos à Prestação de Contas Anual do Prefeito, exercício financeiro de 2010. Conhecido e provido em parte o recurso. Alterar parcialmente o Parecer Prévio PL-TCE n.º 58/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 592/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 894/2016

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto, no exercício financeiro de 2010, que opôs recurso de embargos de declaração contra o Parecer Prévio PL-TCE n.º 58/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 592/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Prefeito José Reis Neto, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente foram capazes de alterar, em parte, o decisório recorrido, não modificando, contudo, o mérito proferido;
- c) incluir o nome dos advogados Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584 e Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA n.º 6.706 no cabeçalho do Parecer Prévio PL-TCE n.º 058/2016 e do Acórdão PL-TCE n.º 592/2016;
- d) manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 058/2016 e do Acórdão PL-TCE n.º 592/2016, no que não foi alterado pelo embargo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3663/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Açailândia/MA

Recorrente: Ildemar Gonçalves dos Santos – Prefeito (CPF n.º 032.612.393-87), residente na Rua Safira, n.º 54, Jardim América, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 78/2016 e Acórdão PL-TCE n.º 715/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, Prefeito de Açailândia/MA. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 78/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 715/2016, relativos à Prestação de Contas Anual do Prefeito, exercício financeiro de 2010. Conhecido e não provido o recurso. Mantidos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 78/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 715/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 895/2016

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, no exercício financeiro de 2010,que opôs recurso de embargos de declaração contra o Parecer Prévio PL-TCE n.º 78/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 715/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Prefeito Ildemar Gonçalves dos Santos, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 078/2016 e do Acórdão PL-TCE n.º 715/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 1838/2014-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Referência: Processo de contas nº 9.358/2008-TCE/MA, Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) de São Luís.

Exercício financeiro: 2007

Recorrente: Carlos Rogério Santos Araújo (CPF nº 044.257.663-34), residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Edifício Pontal da Praia, Apartamento nº 701, Barro Ponta d'Areia, São Luís - MA, CEP 65.077-357

Advogados constituídos: Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA 4.958, Evandro da Silva Brandão, OAB/MA nº 6.034 e Inocêncio Felix de Sousa Neto, OAB/MA nº 5.406

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 204/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Carlos Rogério Santos Araújo, responsável pela tomada de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís, no exercício financeiro de 2007. Recorrido Acórdão PL-TCE nº 204/2013, relativo ao julgamento irregular, com imputação de débito e aplicação de multas. Conhecimento e provimento parcial. Retificação da deliberação atacada relativa a valores de débito e multas aplicadas, manutenção do julgamento irregular.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 971/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1838/2014-TCE/MA, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) de São Luís, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Santos Araújo, exercício 2007, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 204/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 515/2015/GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de revisão, com fulcro no art. 139 da Lei nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade e e rejeitar a preliminar de nulidade oposta pelo recorrente, por ausência de cerceamento de defesa, na forma do art. 128 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) alterar o Acórdão PL-TCE/MA 204/2013 para excluir as alíneas “a7”, “a8” e da alínea “a6” excluir o item Pregão nº 171/2007, no valor de R\$ 269.700,00, tendo em vista que essas irregularidades foram sanadas no presente recurso;

d) manter o Acórdão PL-TCE/MA nº 204/2013, pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor Carlos Rogério Santos Araújo, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís, no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 68/2009-NEAUD II, a seguir:

d1) ausência dos documentos solicitados no Anexo I, módulo II, itens V e VIII, alínea “c”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2, do RIT nº 68/2009);

d2) não atendimento à Nota de Análise nº 02/2008 TCE/MA, que solicitou o demonstrativo da receita, contrariando o art. 45, II, da Lei nº 8.258/2005 (seção III, item 1, do RIT nº 68/2009);

d3) não atendimento à Nota de Análise nº 04/2008 TCE/MA, que solicitou diversos contratos, contrariando o art. 45, II, da Lei nº 8.258/2005 (seção III, item 2.4, do RIT nº 68/2009);

d4) o processo de inexigibilidade em favor de Miguel Rodrigues Nunes, no valor de R\$ 339.264,00, apresentou as seguintes irregularidades: ausência de ART e da Certidão Negativa de Débito (CND) junto ao INSS, conforme cláusulas 6ª e 7ª, respectivamente, do Contrato nº 11, de 02/04/2007 (seção III, item 2.5, do RIT nº 68/2009);

d5) não atendimento à Nota de Análise nº 02/2008 TCE/MA, que solicitou a relação dos adiantamentos concedidos, contrariando o art. 45, II, da Lei nº 8.258/2005 (seção III, item 3.1, do RIT nº 68/2009);

d6) ausência de comprovantes de pagamentos no valor total de R\$ 473.132,46 referentes ao Convite nº 60/2007, Processo nº 060-615/07, tendo como objeto a contratação de serviços de limpeza do canal do Rio das Bicas, no valor de R\$ 133.868,46 e a Inexigibilidade, Processo nº 060-413/07, tendo como objeto a contratação de iluminação, no valor de R\$ 339.264,00;

- e) manter a aplicação ao responsável, Senhor Carlos Rogério Santos Araújo, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís, no exercício financeiro de 2007, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares apontadas nos subitens “d1” a “d5”;
- f) alterar a condenação imposta ao responsável, Senhor Carlos Rogério Santos Araújo, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís, no exercício financeiro de 2007, para reduzir o pagamento do débito de R\$ 742.832,46 (setecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), para R\$ 473.132,46 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentados no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovantes de pagamentos, no valor total de R\$ 473.132,46, conforme item “d6” deste Acórdão;
- g) alterar a multa aplicada ao responsável, Senhor Carlos Rogério Santos Araújo, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís, no exercício financeiro de 2007, para reduzir de R\$ 74.283,24 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 47.313,24 (quarenta e sete mil, trezentos e treze reais e vinte e quatro centavos), correspondente a dez por cento (10%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos art. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade apontada no item “f” deste acórdão;
- h) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “e” e “g”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- i) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- j) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 50.313,24 (R\$ 3.000,00 + R\$ 47.313,24), tendo como devedor o Senhor Carlos Rogério Santos Araújo;
- l) enviar à Procuradoria-geral do Município de São Luís, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado, R\$ 473.132,46 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Carlos Rogério Santos Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8017/2016-TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de deliberação – Requerimento

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus (Proc. nº 3479/2006)

Exercício financeiro: 2005

Referência: Prestação de Contas Anuais

Requerente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa – Ex-Prefeito

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Requerimento. Contas Anuais. Balanço Geral. Desaprovadas pelo Tribunal de Contas. Aprovadas pela Câmara Municipal, na forma do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88. Deferimento do Pedido. Ciência às partes. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 128/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, Prefeito de São Mateus/MA, no exercício financeiro de 2005, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) deferir o requerimento do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, no sentido de excluir do SCPT o registro do julgamento das contas anuais de gestão do Município de São Mateus, no exercício financeiro de 2005, considerando que à época o Tribunal de Contas não julgou as contas de gestão, apenas apreciou as contas de governo, conforme Acórdão PL-TCE nº 248/2007 e Parecer Prévio 134/2007;
- b) dar ciência à parte através do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surta seus efeitos legais;
- c) apensar os autos ao Processo nº 6019/2014-TCE, que trata da comunicação de julgamento das referidas contas anuais pela Câmara Municipal de São Mateus/MA, após o cumprimento das providências estabelecidas no item “a” desta Decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8670/2016- TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seu membro signatário Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Município de Araiões, representado pela prefeita, Valéria Cristina Pimentel Leal (CPF nº 036.911.653-46) e Empresa A. S. O. Gomes – ME, CNPJ 16.366.667/0001-42, representada por Alber Sandro Oliveira Gomes, CPF nº 444.714.753-04

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Araiões/MA, representado pela Prefeita, Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal e da Empresa A. S. O. Gomes – ME, representada pelo Senhor Alber Sandro Oliveira Gomes, em razão de supostas irregularidades detectadas nas despesas executadas entre o município e a empresa contratada. Exercício financeiro 2016. Conhecer da representação. Deferir a medida cautelar. Intimar os responsáveis.

DECISÃO PL-TCE N.º 159/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação encaminhada pela Unidade Técnica de Controle Externo 2 e pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Araiões/MA e da empresa A.S.O. Gomes-ME, em função de supostas irregularidades detectadas nas despesas executadas entre a Prefeitura de Araiões e a empresa contratada, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 690/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva da parte, nos termos do Art. 75, caput da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Município de Araisos providencie:
 - b1) disponibilizar, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) as informações dos elementos de fiscalização de todas as contratações, no prazo de cinco dias, em cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014;
 - b2) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no prazo de cinco dias, o inteiro teor dos processos licitatórios e contratos firmados com a empresa A.S. O. Gomes – ME;
- c) intimar a Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, Prefeita do Município de Araisos e o representante legal da empresa A.O.S. Gomes -ME, Senhor Alber Sandro Oliveira Gomes, para apresentarem defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos do art. 75, §3º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 9998/2016 – TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas - Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Trivale Administração Ltda.

Procuradores constituídos: Wanderley Romano Donadel, OAB/MG n.º 78.870 e Ricardo de Castro Dias, OAB/MA n.º 10.341

Representado: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão/CAEMA

Responsáveis: Nilson Cardoso Ferreira – Presidente e Odair José Neves Santos – Presidente da CCL

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação apresentada pela empresa Trivale Administração Ltda., sobre supostas irregularidades encontradas no Pregão n.º 056/2016-POE/MA, conduzido pela Comissão Central de Licitação-CCL, de interesse da Companhia de Saneamento Ambiental Maranhão-CAEMA. Exercício financeiro 2016. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 160/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação apresentada pela empresa Trivale Administração Ltda., em desfavor da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão/CAEMA, exercício financeiro de 2015, por supostas irregularidades encontradas no Pregão n.º 056/2016-POE/MA, conduzido pela Comissão Central de Licitação-CCL, que tem por objeto o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada na prestação dos Serviços de Implantação e Operação de Gerenciamento da Frota dos Veículos e fornecimento e reposição de peças e acessórios originais, manutenção preventiva e corretiva e abastecimento de combustíveis (gasolina, álcool, óleo diesel e demais derivados de petróleo), de interesse da Companhia de

Saneamento Ambiental Maranhão – CAEMA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhidos o Parecer nº 594/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) negar a medida cautelar pleiteada e no mérito considerar improcedente a representação, em razão da ausência de irregularidades do processo licitatório do Pregão nº 056/2016-POE/MA e da contratação dele decorrente;
- c) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão da improcedência da presente representação;
- d) encaminhar cópia da decisão aqui proferida à signatária, empresa Trivale Administração Ltda., em nome de seu procurador constituído, advogado Wanderley Romano Donadel, OAB/MG nº 78.870.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 10445/2016- TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seu membro signatário Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Município de Central do Maranhão, representado pelo Prefeito Vanderlino de Jesus Gonçalves (CPF n.º 250.705.253-87) e A.S.O. Gomes-ME, CNPJ n.º 16.366.667/0001-42, representado pelo Senhor Alber Sandro Oliveira Gomes, CPF n.º 444.714.753-04

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Central do Maranhão, representado pelo Prefeito, Senhor Vanderlino de Jesus Gonçalves e da Empresa A. S. O. Gomes – ME, representada pelo Senhor Alber Sandro Oliveira Gomes, em razão de supostas irregularidades detectadas nas despesas executadas entre o município e a empresa contratada. Exercício financeiro 2016. Conhecer da representação. Deferir a medida cautelar. Intimar os responsáveis.

DECISÃO PL-TCE N.º 161/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação encaminhada pela Unidade Técnica de Controle Externo² e pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Central do Maranhão e da empresa A.S.O. Gomes-ME, em função de supostas irregularidades detectadas nas despesas executadas entre a Prefeitura de Central do Maranhão e a empresa contratada, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 688/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva da parte, nos termos do Art. 75, caput da Lei nº 8.258,

de 6 de junho de 2005, para que o Município de Central do Maranhão providencie:

b1) disponibilizar, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) as informações dos elementos de fiscalização de todas as contratações, no prazo de cinco dias, em cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014;

b2) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no prazo de cinco dias, o inteiro teor dos processos licitatórios e contratos firmados com a empresa A.S. O. Gomes – ME;

c) intimar o Senhor Vanderlino de Jesus Gonçalves, Prefeito do Município de Central do Maranhão e o representante legal da empresa A.O.S. Gomes -ME, Senhor Alber Sandro Oliveira Gomes, para apresentarem defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos do art. 75, § 3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1056/2013 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2012

Representante: Marcos Luís Braid Ribeiro Simões - Procurador Geral do Município de São Luís/MA

Representado: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA

Responsáveis: Gutemberg Fernandes de Araújo, Secretário; Rafael Mendonça Oliveira, Secretário Adjunto; Maria Ieda Gomes Vanderlei, Secretária Adjunta e Santiago Cirilo Nogueira Servin, Secretário

Procuradores Constituídos: Francisco de Assis Souza Coelho Filho, OAB/MA nº 3.810; Sônia Maria Lopes Coelho, OAB/MA nº 3.811; Marcos Antônio Amaral Azevedo, OAB/MA nº 3.665; José Alberto Santos Penha, OAB/MA nº 7.221; Wesley Lima Maciel, OAB/MA nº 9.548; Leandro Saldanha de Albuquerque, OAB/MA nº 10.849 e José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Supostas irregularidades encontradas no Relatório da Situação de Saúde do Município de São Luís, produzido pela Secretaria Municipal de Saúde. Exercício financeiro de 2012. Ausência de fatos que comprovem as irregularidades. Conhecer da Representação. Improcedência. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 892/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação apresentada pelo Senhor Marcos Luís Braid Ribeiro Simões, Procurador Geral do Município de São Luís/MA, exercício 2012, contra a Secretaria Municipal de Saúde de São Luís (SEMUS), exercício 2012, por supostas irregularidades encontradas no Relatório da Situação de Saúde do Município de São Luís, referente às contas da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhidos o Parecer nº 393/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar improcedente a representação em razão da ausência de fatos que comprovem as irregularidades

apresentadas pelo Representante;

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de São Luís, exercício financeiro de 2012, para efeito do exame, em conjunto e em confronto, na forma do que dispõe o art. 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

d) encaminhar cópia desta decisão ao Procurador Geral do Município de São Luís/MA, Senhor Marcos Luís Braid Ribeiro Simões.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3618/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Araiões

Responsável: Luciana Marão Félix, brasileira, casada, portadora do CPF nº 556.997.823-20 e do RG nº 1.229.317 SSP/MA, residente na Rua São Marcos, nº 77, Edifício Two Towers, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65.077-310

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14.618-A)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual da Prefeito. Prestação de contas incompleta. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais da educação e nas ações e serviços públicos de saúde. Inconsistência do balanço financeiro. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 92/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

Demitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo da Prefeita Luciana Marão Félix, Município de Araiões, exercício financeiro de 2009, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de expressarem inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Relatório de Informação Técnica nº 133/2011 UTCOG-NACOG):

a) intempestividade no envio da prestação de contas ao TCE (item 2.1);

b) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior; relação de precatórios judiciais; demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes e congêneres; programações financeiras bimestrais e cronogramas mensais de desembolso; leis municipais que tenham concedido ou ampliado incentivos ou benefícios de natureza tributária das quais resultem renúncia de receita; relação contendo o número de servidores dispostos no município; relação das

contribuições previdenciárias; relatório do titular do órgão responsável pela educação contendo os principais indicadores; identificação das escolas construídas ou reformadas; identificação dos veículos vinculados à educação; plano de saúde e relatório de gestão devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS); protocolo de entrega da programação pactuada integrada; cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações; resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS; relação das unidades de atendimento; relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados; relação dos veículos vinculados à saúde; informação sobre os ordenadores de despesas; demonstrativos das alienações de bens móveis e imóveis; guias de repasse referentes aos meses de fevereiro, maio e dezembro; documentos relativos aos processos de admissão de servidores; parecer e atas do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS); leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS); plano de assistência social e relatório de gestão do FMAS (itens 2.2, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.6, 4.6.1, 4.6.3, 4.6.6, 4.7.2, 4.8.2 e 4.9.2);

c) falta de aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (Apurado: 4,40%) (item 4.7.3);

d) falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério (Apurado: 56,20%) (item 4.7.3.2);

e) falta de aplicação de 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde (Apurado: 13,95%) (item 4.8.3.1);

f) inconsistência do balanço financeiro, tendo em vista que a receita extraorçamentária não contém os valores inscritos em restos a pagar (item 4.10.1);

g) envio intempestivo ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária relativos ao 2º e 5º bimestres (item 4.13.1);

h) falta de comprovação da realização de audiências públicas no município (item 4.13.3);

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 10636/2014 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA

Gestor(es): JOSE RIBAMAR SANCHES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

2 - PROCESSO Nº 2587/2015 - APOSENTADORIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): CLEONICE SILVA FREIRE

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

3 - PROCESSO Nº 7341/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

4 - PROCESSO Nº 8469/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

5 - PROCESSO Nº 9535/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

6 - PROCESSO Nº 5487/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

7 - PROCESSO Nº 7314/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

8 - PROCESSO Nº 7357/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

9 - PROCESSO Nº 8124/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

10 - PROCESSO Nº 8284/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

11 - PROCESSO Nº 8463/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

12 - PROCESSO Nº 8497/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

13 - PROCESSO Nº 8505/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

14 - PROCESSO Nº 8995/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

15 - PROCESSO Nº 9005/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

16 - PROCESSO Nº 9013/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

17 - PROCESSO Nº 9103/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

18 - PROCESSO Nº 9199/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): LILIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

19 - PROCESSO Nº 9212/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): LILIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

20 - PROCESSO Nº 9221/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): LILIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

21 - PROCESSO Nº 9342/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

22 - PROCESSO Nº 9532/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Gestor(es): JOÃO BATISTA LIMA PONTES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

23 - PROCESSO Nº 1326/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Gestor(es): LIDIANE LEITE DA SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

24 - PROCESSO Nº 2414/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Gestor(es): GLEIDE LIMA SANTOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

25 - PROCESSO Nº 7934/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

26 - PROCESSO Nº 8100/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

27 - PROCESSO Nº 8200/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

28 - PROCESSO Nº 8223/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

29 - PROCESSO Nº 8489/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

30 - PROCESSO Nº 8529/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

31 - PROCESSO Nº 8996/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 05 de outubro de 2016

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Processo nº 4283/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2008

Entidade: 2º Batalhão da Polícia Militar de Caxias/MA

Responsáveis: Marco Antônio de Oliveira Marques Pimentel e Silvínio Antônio Rocha Silva

Advogado constituído: Antônio Geraldo de O. Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Pregão Presencial nº 03/2008-2º BPM, que objetivou a aquisição de combustíveis lubrificantes para as viaturas e motocicletas do 2º Batalhão da Polícia Militar de Caxias. Arquivamento do Processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 764/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do Pregão Presencial nº 03/2008-2º BPM, que objetivou a aquisição de combustíveis e lubrificantes para as viaturas e motocicletas do 2º Batalhão da Polícia Militar de Caxias/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 596/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento do processo, por não restar transgressão à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial na realização do referido processo licitatório.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 908/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES

Responsável: Paulo Roberto Moreira Lopes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Pregão Presencial nº 01/2012-CSL/GISP/SEDES, que objetivou a locação de veículos, com motorista, para Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Determinação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 766/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do Pregão Presencial nº 01/2012-CSL/GISP/SEDES e do Contrato nº 15/2012-GISP que objetivaram locação de veículos, com motorista, para a Secretariade Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, por meio da Gerência de Inclusão Sócio Produtiva, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 50, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 429/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar à SEDES que utilize o Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP) para comunicar a realização de suas licitações, assim como para enviar os elementos de fiscalização de suas contratações públicas na forma e prazos regulamentados na Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36, de 25 de março de 2015.

b) determinar o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4227/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: José Henrique Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de José Henrique Mendes, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 765/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Henrique Mendes, 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato datado de 14 de julho de 2009 e retificado pelo Ato datado de 09 de março de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 757/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1979/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: João Jorge Jinkings Pavão

Beneficiário: Walterlino Diniz Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Walterlino Diniz Ribeiro, servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 767/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Walterlino Diniz Ribeiro, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, lotado no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 03/2014, de 29 de maio de 2014 e retificado pelo Ato nº 006/2015, de 25 de maio de 2015, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 691/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12226/14-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Fabiola Maria Santana Lobo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Fabiola Maria Santana Lobo, Karen Marcelle Santana Lobo, Mirella Santana Lobo e Helen Maria Santana Lobo, beneficiárias de Manoel de Jesus Nascimento Lobo, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 768/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Fabiola Maria Santana Lobo (viúva) e Karen Marcelle Santana Lobo, Mirella Santana Lobo e Helen Maria Santana Lobo (filhas menores), beneficiárias de Manoel de Jesus Nascimento Lobo, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato datado de 26 de setembro de 2014 e retificado pelo Ato datado de 09 de outubro de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 573/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**Relator****Douglas Paulo da Silva**
Procurador de Contas

Processo nº 4719/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Rosevalter Silva Amaral

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Rosevalter Silva Amaral, beneficiário de Iracy Conceição Pinheiro Amaral, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 769/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Rosevalter Silva Amaral (viúvo), beneficiário de Iracy Conceição Pinheiro Amaral, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos desta, outorgada pelo Ato datado de 19 de janeiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 289/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**Presidente da Segunda Câmara****Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****Relator****Douglas Paulo da Silva**
Procurador de Contas

Processo nº 7448/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luciano Vieira Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Luciano Vieira Costa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 770/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Luciano Vieira Costa, 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 648/2015, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 593/2016 do Ministério Público de

Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7958/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Officio

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisco Gomes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Reforma Ex-Officio de Francisco Gomes de Sousa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 771/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex-offício de Francisco Gomes de Sousa, Soldado, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 853/2015, de 16 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 565/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registra a referida reforma ex-offício, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7984/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo Santos Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Santos Filho, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 772/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Santos Filho, no cargo de Perito Criminal, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 808/2015, de 10 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 621/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8063/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Walterlino Epifanio Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Walterlino Epifanio Ferreira, servidor do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 773/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Walterlino Epifanio Ferreira, Capitão, do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 755/2015, de 29 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 717/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8113/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: João Carlos Almeida Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de João Carlos Almeida Pinheiro, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 774/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de João Carlos Almeida Pinheiro, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 732/2015, de 29 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 594/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8165/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Mirtes Conceição Lemos Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Mirtes Conceição Lemos Campos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 775/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mirtes Conceição Lemos Campos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 957/2015, de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 763/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do

dispostono artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8267/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Elvina Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Raimunda Elvina Pereira, beneficiária de João Amadeu Pereira, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 776/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Raimunda Elvina Pereira, (companheira), beneficiária de João Amadeu Pereira, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato datado de 10 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 571/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2706/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Alice Feitosa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Alice Feitosa Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 777/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Alice Feitosa Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2/2016, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 763/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas